

Lei nº.721/2008 16 de dezembro de 2008

Dispõe sobre instituição do novo regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais de Tuntum(MA) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tuntum, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tuntum(MA), estabelecendo as normas sobre seu regime jurídico único, direitos, deveres e responsabilidades.

Art. 2º Este Estatuto se aplica aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos, assim como os ocupantes de cargos de em comissão e aos agentes políticos, dispondo sobre normas gerais para todos os servidores, e sobre normas específicas relativas a determinadas unidades administrativas ou carreiras que assim o exigirem.

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se como:

I – Servidor, é o cidadão legalmente investido em cargo público que percebe do Erário Municipal, vencimentos, remuneração e/ou subsídios pelos serviços prestados.

II - Cargo público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor, sendo acessíveis a todos os brasileiros, devendo serem criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo e em comissão.

III – Função, é o conjunto de atividades exercidas pelo servidor.

IV – Função gratificada do Quadro do Magistério, o conjunto de atividades necessárias à direção e direção auxiliar em unidades de ensino, exercidas por servidor efetivo estável, para a qual é pago valor estabelecido em lei específica.

V – Cargo em comissão, é o cargo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, destinados exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento.

VI – Função gratificada do Quadro Geral, o conjunto de atividades necessárias ao desenvolvimento de funções de direção, chefia e assessoramento, referente ao respectivo Poder.

VII – Tabela de cargos e vencimentos, a referência de valores de vencimentos dos servidores que ocupam os cargos previstos em lei.

VIII – Nível, a posição do vencimento dos servidores dentre os valores que compõem a tabela de cargos e vencimentos.

IX – Plano de cargos, o agrupamento de cargos de provimento efetivo identificados pela natureza de trabalho, formação e responsabilidades no desenvolvimento das atividades, inerentes à administração pública municipal.

X – Unidade administrativa, a unidade contida na estrutura organizacional do Município na qual o servidor é lotado para exercer suas atribuições.

XI – Unidade de ensino, a unidade contida na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação abrangendo as Escolas e os Centros de Educação Infantil e outras unidades similares.

XII – Quadro de magistério, aquele formado por professores e pedagogos efetivos que atuam nas unidades escolares, nelas incluídas as funções de direção escolar, bem como nos demais órgãos de educação, desenvolvendo atividades exclusivas do Magistério, sujeitos às normas pedagógicas e às demais disposições legais pertinentes.

XIII – Quadro Geral, aquela formado pelos servidores em geral, exceto professores e pedagogos.

XIV – Quadro do Poder Legislativo, aquele formado pelos servidores deste Poder, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, criados por lei e de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. Provimento é o preenchimento do cargo público, através da nomeação.

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I – a nacionalidade brasileira e aos estrangeiros, os requisitos na forma da Lei, conforme a Constituição Federal;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – aptidão física e mental compatíveis com as funções, comprovada mediante exame médico pericial;
- VI – ter atendido as condições legais, exigidas para o cargo conforme disciplina do edital.
- VII – não possuir antecedentes criminais, comprovados mediante certidão negativa.
- VIII – não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal.
- IX – possuir nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º. A natureza do cargo, suas funções e as condições do serviço, podem justificar a exigência outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecido no regulamento do concurso.

§ 2º. O servidor não poderá ser nomeado em outro cargo, além do já ocupado, salvo se incorrer essa nomeação nos casos de acumulação legal e em compatibilidade de horário.

§ 3º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção;
- VIII – transferência.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos aos requisitos estabelecidos em regulamento específico e na legislação aplicável, para pessoas com idade mínima de 18 anos completos no ato da inscrição do Concurso.

Parágrafo único. O Regulamento do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre;

- I – disposições preliminares,

§ 1º. Na convocação haverá solicitação de comparecimento do referido candidato no órgão de administração de pessoal do Poder, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação na imprensa, decorridos os quais e não havendo o registro do comparecimento, considerar-se-á o candidato como desistente.

§ 2º. Comparecendo o convocado ao órgão de administração do Poder, será encaminhado para avaliação de saúde física e mental a ser realizada em local a ser indicado pela Administração Pública, sendo que o não comparecimento na data aprazada, implicará na eliminação do convocado no processo de nomeação.

§ 3. O convocado aprovado na avaliação de saúde física e mental terá 10(dez) dias úteis para juntada de documentos necessários à nomeação, devendo estes serem entregues no órgão de pessoal e, em caso do não comparecimento no citado prazo, o convocado será considerado como desistente da vaga.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação é o ato de investidura do cargo público, que se completa com a posse e o exercício e far-se-á:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de lei, assim deva ser provido de livre nomeação e exoneração, exclusivo para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- II – em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso de provas e títulos.

Art. 17. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 18. Posse é a aceitação expressa e formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 30(trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, ser prorrogado, à critério da autoridade competente, por igual período;

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente:

- I – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II – declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e de compatibilidade de horário para o exercício de mais de um cargo acumulável;
- III – declaração de não ter sido demitido a bem do serviço público municipal, estadual ou federal, e;
- IV – declaração sobre percepção de proventos de aposentadoria, por conta do regime geral de previdência ou de qualquer outro regime próprio de previdência em âmbito federal, estadual

ou municipal, decorrentes de cargos, emprego ou função pública, conforme art. 40 da Constituição Federal e de serviço militar, conforme artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, que completa o processo de investidura.

§ 1º. É de 3 (três) dias úteis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

§ 4º. Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 20. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 21. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 22. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três anos) de efetivo exercício do cargo, durante o qual o sua adaptabilidade, capacidade e eficiência serão objeto de avaliação especial obrigatória e permanente para o desempenho do cargo, através de comissão instituída especificamente para este fim.

§ 1º. O processo de avaliação do estagio probatório será desencadeado 01 (uma) vez para os servidores do Quadro Geral e 02 (duas) vezes para os servidores do Quadro do Magistério, sendo que os requisitos e processos de avaliação, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º. O exercício em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estagio probatório no novo cargo.

§ 3º. Quando o servidor em estágio probatório não atender os requisitos definidos no processo de avaliação, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o parágrafo anterior, deve a chefia imediata do servidor encaminhar à Secretaria Municipal de Administração ou Chefe do Poder Legislativo, até 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo do estágio probatório, o resultado da

avaliação, emitindo parecer conclusivo sobre a adaptabilidade, capacidade e eficiência do servidor, para serem tomadas as providencias cabíveis.

Art. 24. Se o servidor avaliado obtiver pontuação igual a zero em algum dos requisitos que compõe o formulário de avaliação ou não atingir o numero mínimo de pontos exigidos em cada avaliação ou ainda, julgado inapto pelo serviço médico, será desencadeado o competente processo administrativo a qualquer momento no decorrer do estágio probatório.

Art. 25. É assegurado ao servidor em estágio probatório recorrer de sua avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência, à comissão designada para este fim, a qual deliberará no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 26. O servidor em estagio probatório será obrigatoriamente submetido a exame médico-psicológico pelo serviço médico a ser indicado pela Administração publica, entre o 24º (vigésimo quarto) e o 30º (trigésimo) mês do estagio ou a qualquer tempo, por solicitação da chefia imediata.

Parag. Único. Caberá à Chefia imediata solicitar e encaminhar, com a devida justificativa, à secretaria municipal de Administração ou órgão equivalente no Poder Legislativo, o agendamento do exame medico/psicológico.

Art. 27. O servidor em estagio probatório poderá ser designado para exercer função de direção, chefia e assessoramento, através de Cargo em Comissão.

Parag. Único. O tempo de afastamento para o exercício da função será contado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 28. A contagem de tempo efetivo de exercício para efeito de estagio probatório será suspensão, quando o servidor:

- I – afastar-se do exercício de suas funções através de licenças previstas nestas lei, por período superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;
- II – afastar-se do cargo efetivo para exercer Cargo em comissão;
- III – afastar-se do cargo efetivo para exercer mandato eletivo;
- IV – atender convocação como reservista das forças armadas; ou,
- V – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A contagem de tempo será retomada a partir da cessação da situação que ensejou a suspensão, retornando o servidor no nível da tabela de cargos e vencimentos em que se encontrava antes do respectivo afastamento.

§ 2º. No caso do servidor ser absolvido no processo administrativo disciplinar previsto no inciso V, tempo de suspensão será contado.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de estágio probatório.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação periódica, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 31. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I – inassiduidade;
- II – indisciplina;
- III – insubordinação;
- IV – ineficiência;
- V – falta de dedicação ao serviço;
- VI – má conduta

§ 1º Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa e contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou pela sua manutenção no cargo, continuando neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e de eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos da legislação pertinente e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos, a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade do serviço municipal, após verificado, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 35 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36. Não se dará reversão ao servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 37. A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, se ocorrida esta, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos seguintes.

§ 2º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, para efeito de aposentadoria e para perceber vencimento e vantagens pessoais de caráter permanente.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 41. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 43. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para Cargo em Comissão e função gratificada.

Art. 44. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. Não será aberto concurso público para preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor originário do cargo a ser provido.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 46. As promoções obedecerão regras estabelecidas na lei que dispuser sobre o sistema de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 47. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 48. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido, sendo que o servidor deverá requerê-la com, no mínimo 30(trinta) dias de antecedência, ao órgão de controle de pessoal, devendo aguardar em exercício até a publicação do ato exoneratório;

II – de ofício, quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável, nas hipóteses desta lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 154 desta lei.
- d) quando houver necessidade de redução ao limite fixado da despesa com pessoal, para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer exoneração de ofício durante o estágio probatório, no curso das licenças à gestante, à paternidade ou por motivo de doença em pessoa da família e os efeitos da avaliação do estágio probatório serão aplicados quando do retorno do servidor ao exercício normal do cargo.

Art. 49. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 33.

Art. 50. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o seu impedimento legal.

§ 1º Anualmente, no mês de janeiro, poderá ser organizada e publicada, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a relação de substitutos, que vigorará durante todo o ano.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 52. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, ou do valor da função gratificada, pelo total dos dias de substituição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 53. Remoção é o deslocamento do servidor, de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 54. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 55. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado pelos interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 56. O exercício de função de direção, chefia e assessoramento pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de concessão de Função Gratificada ou de nomeação para Cargo em Comissão.

§ 1º. A concessão da Função Gratificada do servidor do Quadro do Magistério será concedida exclusivamente para exercer as funções de diretor e diretor Auxiliar, nas unidades de ensino.

§ 2. As funções de Diretor ou Diretor Auxiliar, nas unidades de ensino, deverão ser ocupadas exclusivamente por professor ou Pedagogo, exceto para os Centros de Educação Infantil, através de processo de escolha, conforme estabelecido em Lei específica.

§ 3º. Para as funções de direção, chefia e assessoramento, pertencentes ao Quadro Geral, o servidor será nomeado para o cargo em Comissão, exceto se servidor efetivo, quando o vencimento do cargo efetivo for maior que o cargo comissionado, situação em que ser-lhe-á concedida gratificação pela função.

Art. 57. A função gratificada será instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o

valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 58. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 59. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 60. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante ou paternidade, júri, ou de outras atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 61. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 62. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 63. O servidor em estágio probatório poderá exercer função de direção, chefia e assessoramento, somente através de Cargo em Comissão.

Art. 64. É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 65. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado não cabem as licenças por motivo de doença em pessoa da família; por convocação para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo; para tratar de interesses particulares; e para desempenho de mandato classista.

Art. 67. O servidor será destituído da função de direção, chefia ou assessoramento, para usufruir das licenças por convocação para o serviço militar; para concorrer a cargo eletivo; para tratar de interesses particulares; e para desempenho de mandato classista.

Art. 68. Os ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

§ 1º. O substituto deverá ser servidor que ocupe cargo de hierarquia igual ou imediatamente inferior ao substituído

§ 2º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo, nos afastamento ou impedimentos do titular e será remunerado proporcionalmente pelo período da substituição.

§ 3º. Durante o período de substituição remunerada, o substituto de hierarquia inferior, perceberá o valor do cargo substituído.

§ 4º. Quando o substituto for ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 69. A jornada de serviço básica do servidor conforme o cargo ocupado, será de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão em Lei específica. O horário de expediente das repartições, quando não estabelecido em lei, será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função será de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os limites estabelecidos em legislação específica, quanto aos cargos nela contemplados.

Parágrafo único. Para a jornada de serviço de 40(quarenta) horas semanais, à razão de 08(oito) horas diárias, fica assegurado o intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas, entre essa jornada, adequado ao regime de funcionamento da unidade administrativa de lotação do servidor.

Art. 71. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 72. A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão médico.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou equivalente deverá propor horário de funcionamento para aprovação do Secretário Municipal da Administração, ou autoridade equivalente do Poder Legislativo.

Art. 73. De acordo com a necessidade da administração, em caráter excepcional e temporário, devidamente justificado, para o Quadro do Magistério, poderá haver ampliação para 40(quarenta) horas da carga horária em relação ao cargo ocupado, quando prevista para este a jornada de 20(vinte) horas semanais, respeitando o vencimento correspondente.

§ 1º. A ampliação da carga horária não poderá ser por período inferior a 15(quinze) dias, e não poderá exceder o ano civil.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo 1º., para o servidor do Quadro do Magistério no desempenho de atividades de Diretor e diretor auxiliar de unidade de ensino, sendo neste caso ampliada sua jornada de serviço pelo prazo que durar o seu mandato eletivo.

Art. 74. A jornada semanal de serviço do Professor será constituída de horas-aula e horas-atividades.

§ 1. O tempo destinado a horas-atividade corresponderá a 20%(vinte por cento) da jornada semanal de serviço do Professor.

§ 2º. A hora-atividade é o período extra-classe destinado ao planejamento, participação em reuniões pedagógicas, preparação de material didático, ações junto à família e à comunidade, pesquisa, formação continuada, atualização, ou outras atividades necessárias ao cumprimento d projeto pedagógico municipal.

Art. 75. Os dias úteis de ensino considerados para as atividades de ensino serão definidos anualmente, em calendário escolar.

Art. 76. A freqüência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por horas de trabalho que excedam o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 78. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 79. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 80. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 81. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço durante a semana, sem motivo justificado, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. A justificação das faltas ao serviço só ocorrerá nos casos de concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse o servidor.

Art. 82. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatórias.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO

Art. 83. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 84. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem de caráter permanente, é irredutível.

Art. 85. Vantagens pecuniárias são acréscimos de remuneração do servidor, concedidas em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, inerente ao cargo ou ao servidor.

§ 2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e das condições da função que exerça.

Art. 86. Subsídio é a remuneração devida aos detentores de mandatos eletivos, aos Secretários Municipais e funções equivalentes, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o pagamento da gratificação natalina e adicional de férias.

Art. 87. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal.

§ 1º. Para fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I – gratificação natalina, e
- II – adicional de férias

§ 2º. No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação à soma a dupla retribuição pecuniária.

Art. 88. O servidor não poderá perceber vantagens que somem valor superior a 100%(cem por cento) do seu vencimento.

Art. 89. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo legal justificado e previsto nesta Lei;
- II – a remuneração dos dias que tiver faltado e dos dois de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias da semana, salvo motivo legal justificado e previsto nesta lei;
- III – a remuneração proporcional à jornada mensal, em caso de faltas no regime de plantão médico;
- IV - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- V – 1/3(um terço) da remuneração mensal, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva, administrativa ou civil, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; e.
- VI – 2/3(dois terços) da remuneração mensal, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo entre os dias das faltas.

§ 2º. No caso de ocorrer atraso de mais de uma hora em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada, o servidor, em qualquer das hipóteses, perderá 1/3(um terço) de sua remuneração diária, podendo contudo, ser-lhe aplicado o disposto no artigo seguinte.

§ 3º. Nenhum desconto far-se-á na remuneração, quando a soma do tempo dos comparecimentos depois da hora marcada para o início e saída antecipada ao término do

expediente, não exceder a 60(sessenta) minutos por mês, acima do que incidirá o previsto no parágrafo anterior, ou seja, a cada 60(sessenta) minutos de atraso do servidor no mês, descontar-se-á 1/3(um terço) da remuneração diária do servidor.

§ 4º. Nos casos previstos no inciso V, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Art. 90. Poderá, excepcionalmente, ocorrer o abono de falta e/ou atrasos, bem como, saídas antecipadas, a critério do chefe imediato do servidor com a ciência por parte do Secretário Municipal ou equivalente.

Parágrafo único. Responderá, para todos os efeitos legais, solidariamente com o servidor, o responsável por abono de falta por motivo não justificado.

Art. 91. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 92. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 93. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 94. O servidor em débito com os cofres municipais, originado por benefício pessoal ou dano ao patrimônio público, que for exonerado ou demitido, deverá quitá-lo paralelamente ao respectivo recebimento dos créditos a que tiver direito.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 95. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II – gratificações e adicionais;
- III – auxílio;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 96. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 97. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 98. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, em tal caso, não fará jus a diárias.

Art. 99. O valor das diárias será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 100. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias, após o que poderá haver o desconto em folha de pagamento, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 101. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 102. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de, no máximo, quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 103. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 104. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;

§ 1º. É de caráter permanente o adicional por tempo de serviço.

§ 2º. Não serão concedidos os adicionais noturno e de prestação de serviços extraordinários, para os cargos em comissão ou função gratificada de direção e chefia.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 105. A gratificação de função será percebida por servidor que ocupe cargo efetivo estável conforme abaixo especificado:

- I – para servidor efetivo do quadro do Magistério, durante o exercício de função de Direção Escolar e Direção Auxiliar de unidade de ensino.
- II – para servidor efetivo do Quadro Geral, quando o vencimento do cargo efetivo for maior que o cargo em comissão, percebendo o seu vencimento efetivo e demais vantagens acrescido

do percentual de 15%(quinze por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado correspondente;

§ 1º. A gratificação para o quadro do Magistério, será concedida conforme o porte da unidade, estabelecido em regulamento.

§ 2º. Para os servidores do Poder Legislativo a gratificação de função será concedida conforme o estabelecido em legislação própria.

§ 3º. As gratificações de função estabelecidas nos incisos deste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente.

§ 4º. A verificação da situação mais vantajosa do servidor será procedida quando de sua solicitação através de requerimento, e a alteração será a partir da data do respectivo protocolo.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 106. Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas, será concedida uma gratificação correspondente ao valor do vencimento do mês de dezembro, mais a média das vantagens percebidas no ano, calculadas sobre seu valor neste mês.

Art. 107. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, e pela prestação de serviços extraordinários, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 108. A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput deste artigo, poderá ser paga em uma única parcela até o dia 20(vinte) de dezembro, ou em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro, a critério da Administração, que terá caráter de aplicação geral, e a segunda, até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 109. O servidor exonerado ou demitido perceberá essa gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês trabalhado.

Art. 110. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 111. Incidirá sobre a totalidade dessa gratificação o desconto previdenciário.

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que, quando necessários, deverão ser de uso obrigatório.

§ 2º. Caberá à chefia imediata do servidor, baseado em laudo técnico pericial, requisitar os equipamentos de proteção individual, acompanhar e controlar sua utilização.

§ 3º. O exercício do trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção de adicional de 40 % (quarenta por cento), 20 % (vinte por cento), 10 % (dez por cento), sobre o menor vencimento estabelecido no quadro de servidores do município, segundo sejam classificados os graus Máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 115. Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas consideradas por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem em contato com suas substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, de modo habitual e permanente.

§ 1º. O exercício do trabalho em condições perigosas assegura a percepção de adicional de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 2º. A amenização da condição perigosa deverá ser efetuada através da utilização de materiais e equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial, que embasará o regulamento.

Art. 116. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-x ou agentes radioativos, serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

§ 2º. Caberá à chefia imediata do servidor encaminhá-lo à realização dos exames e enviar os respectivos laudos ao Serviço Médico Pericial

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 117. Ao servidor será concedido adicional pro serviço extraordinário, calculado sobre as horas que excederem ao período normal do seu expediente, até o máximo de 02(duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sua hora normal de serviço.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia do Secretário Municipal e aprovada pelo Chefe do Poder ou pessoa por ele delegada.

SUBSEÇÃO VI **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112. Ao servidor será concedido adicional por tempo de serviço, à razão de 1%(um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º. O percentual total concedido será limitado à data em que o servidor cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria integral ou na data da aposentação, no caso da aposentadoria voluntária.

§ 2º. Este adicional passa a vigorar a partir do término do estágio probatório, sendo sua concessão, neste primeiro cômputo, de 3% (três por cento).

§ 3º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 4. O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o anuênio, mediante solicitação por escrito à autoridade competente.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 113. Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que trabalhe com habitualidade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida.

§ 1º. A caracterização da classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade serão efetuadas através de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias, e que servirão de base para a regulamentação por parte do poder executivo e legislativo, cada qual em seu âmbito de competência.

§ 2º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo poder a nova situação.

§ 3º. Caso o servidor esteja enquadrado para os dois adicionais, deverá optar por uma deles, junto à sua chefia imediata.

Art. 114. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e, do tempo de exposição a seus efeitos.

§ 1º. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância; e/ou,

Art. 118. O servidor perceberá no último pagamento antes da fruição das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês das férias, e sobre este não incidirá o desconto previdenciário.

Parágrafo único. Em caso de aumento ou reajuste de vencimentos no mês correspondente as férias, e havendo diferença entre o 1/3 (um terço) pago, esta diferença será creditada automaticamente no mês subsequente ao do recebimento do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 119. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20%, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 1º do art. 55.

SEÇÃO III **DA REVISÃO DOS VENCIMENTOS** **DOS FUNCIONÁRIOS**

Art. 120. A revisão dos vencimentos dos funcionários públicos regidos por este estatuto far-se-á:

I – anualmente, no mês de maio, a Administração Municipal fará uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, obedecendo o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

SEÇÃO I **DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

Art. 121. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação de trabalho entre o Município e o servidor, este terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no período;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período.

§ 1º O servidor do magistério gozará férias anualmente:

I – quando em exercício nas escolas, os dias de férias a que fizer jus, coincidentes com as férias escolares do mês de julho;

II – quando em exercício nas demais unidades administrativas, os dias de férias a que fizer jus, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 122. Não serão considerados, como falta ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 123. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V, do artigo 107.

Art. 124. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratar de interesse particular, por qualquer prazo, tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Art. 125. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 126. Excepcionalmente alterações na escala de férias devem ser solicitadas com, no mínimo 60(sessenta) dias de antecedência à data inicialmente definida.

§ 1º. É de responsabilidade da chefia imediata assegurar a inacumulabilidade de férias do servidor.

§ 2º. Por excepcional interesse público ou quando ocorrer a situação prevista nesta Lei, poderá haver acumulação de no máximo 02(dois) períodos aquisitivos de férias.

§ 3º. As férias não usufruídas conforme parágrafo anterior, deverão ser justificadas pela Chefia imediata ao chefe do Poder ou pessoa por ele delegada.

§ 4º. As férias não podem ser fracionadas, salvo nos seguintes casos:

I – devam ser interrompidas por calamidade pública, ou por comoção interna, tudo justificadamente expresso, e o período remanescente será usufruído em uma única vez tão logo cesse a causa da interrupção;

II – por determinação de férias coletivas conforme regulamento.

Art. 127. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada ao servidor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 128. Vencido o prazo mencionado no artigo 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo das mesmas, sob pena de perda desse direito.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da concessão das férias ao servidor.

Art. 129. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 130. O servidor em férias perceberá a remuneração integral, acrescida de um adicional correspondente a 1/3 (um terço) daquela remuneração.

§ 1º Os adicionais, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos ininterruptamente durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente aos meses de sua ocorrência, observados os valores atuais, exceto o adicional por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º. É vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço, bem como convertê-lo em pecúnia.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 131. No caso de exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias anteriormente adquiridas.

Parágrafo único. O servidor exonerado após 12 (doze) meses de serviço, terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos)

por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, observado o capítulo pertinente nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Ao servidor será concedida licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família (art. 108);
- II – para prestação do serviço militar obrigatório (art. 109);
- III – para concorrer a cargo eletivo (art. 110);
- IV – para tratar de interesses particulares (art. 111);
- V – para desempenho de mandato classista (art. 112);
- VI – para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal (art. 129);
- VII – prêmio por assiduidade (art. 113);
- VIII – para tratamento de saúde (arts. 215 e 216);
- IX – gestante (art. 220);
- X – adotante (art. 221);
- XI – paternidade (art. 222);
- XII – por acidente em serviço (arts. 223 a 226);
- XIII – em forma de outras concessões, nos termos do art. 120.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, V e VI.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 133. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho, de menores tutelados, curatelados e pessoa da qual o servidor detenha a guarda judicial, enteado e de irmão, desde que comprovada a doença, junto a Secretaria de Saúde Municipal, através de documentação médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer fundamentado de junta médica, e, excedendo esses prazos, esta será sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 134. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação e prove a incorporação, e terá início na data da sua disposição ao serviço militar, tendo o prazo para requerê-la de até 10(dez) dias úteis da referida data.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias. Se a ausência exceder ao referido prazo, será demitido/exonerado por abandono do cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 135. O servidor ocupante de cargo efetivo, terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo, e o 15º. (décimo quinto) dia seguinte ao da realização do turno da eleição do qual tenha participado.

§ 1º. Somente pelo período de 03(três) meses o servidor receberá a remuneração inerente ao cargo exercido, a partir da emissão do documento que comprove o registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 2º. O servidor deverá retornar ao serviço até o 16º.(décimo sexto) dia seguinte à realização do turno da eleição do qual tenha participado.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 136. A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor efetivo estável, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 137 É assegurado a servidores efetivos estáveis, eleitos para mandatos de presidente de confederação, federação, associação ou sindicato formalmente constituído e com 1(um) ano de atividades regulares, todos representativos da categoria dos servidores públicos, o direito à licença em tempo integral, sem remuneração, para o desempenho de mandato, respeitando o seguinte limite:

- I – para entidades com até 1000 associados, 1(um) servidor;
- II – para entidades com 1001 a 1500 associados, 2(dois) servidores;
- III – para entidades acima de 1501 associados, 3(três) servidores;

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada para uma reeleição.

§ 2º. O período concessivo de licença concedida não será computado como de efetivo exercício.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 138. A cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. O funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 139. Em caso de acumulação de cargo, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Parágrafo único. Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 140. Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do decênio:

- I – licença para tratamento da própria saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – falta injustificada, na proporção de 30 (trinta) dias de suspensão, para cada falta;
- IV – licença para tratar de interesse particular;
- V – licença para atividade política;
- VI – pena de suspensão, durante o período de seu cumprimento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

§ 2º O servidor perderá o direito a licença prêmio assiduidade, nos seguintes casos:

- a) total, se no período aquisitivo da licença, houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias, alternados ou consecutivos.

b) parcial, na proporção de 30 (trinta) dias de licença para cada grupo de 10 (dez) dias de faltas injustificadas, alternadas ou consecutivas.

Art. 141. Para apuração do decênio computar-se-á também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Para efeito de aposentadoria será contada em dobro a licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 143. A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor, e segundo os interesses da administração.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 144. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 145. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II – até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogros, filhos ou enteados e irmãos;
- IV – até 2 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.
- V – até 5 (cinco) dias em cada ano, consecutivos ou alternados, para tratar de interesse particular, mediante requerimento antecipado ou justificativa posterior, a critério da Administração.
- VI – para participação em Tribunal do Júri, comprovada mediante certidão da respectiva Escrivania Judiciária.

Art. 146. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 147. Ao servidor municipal poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, sem prejuízo dos respectivos vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para efeitos de carreira.

§ 1º a licença de que trata este artigo poderá ser concedida nos seguintes casos:

- I – Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;
- II – Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções, no país ou no exterior, desde que do interesse do Município.

§ 2º. A concessão da licença a que se refere este artigo depende de ato do Chefe do Poder Executivo, após ouvida, a esse respeito a chefia da respectiva Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 148. Mediante critério seletivo, de acordo com as normas para esse fim adotadas pelo Município poderão ser concedidas, ao servidor municipal, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de sua participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, congressos e simpósios, quando realizados fora do município.

§ 1º Quando o curso, congresso ou simpósio for realizado no município e não implicar em afastamento do servidor, das suas atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com dois anos de atividade no serviço público municipal.

Art. 149. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo de compromisso em que se obrigue a prestar serviços ao Município de Cristalina por tempo igual ao do período de afastamento.

Parágrafo único. Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município pelas quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, atualizados monetariamente.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 150. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-os para um ano, quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 151. Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão, no Município;
- III – licença;
 - a) nos casos do inciso II e VII a XII, do art. 107.
 - b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 152. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II – de licença para desempenho de mandato classista;
- III – de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 153. Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 50% (cinquenta por cento) de serviço prestado ao Município.

Art. 154. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 155. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 157. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 158. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, do ato ou da decisão houver sido o Prefeito.

Art. 159. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 2 (dois) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 161. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 162. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

TÍTULO VI **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 163. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações para interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;

- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX – haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- XX – executar sua missão com zelo e presteza;
- XXI – freqüentar os cursos que forem instituídos para o seu aprimoramento.

§ 1º São deveres do servidor do magistério, além daqueles já enunciados neste artigo:

- I – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- II – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- III – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- IV – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra curriculares;
- V – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- VI – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos do ensino e da educação.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

§ 3º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 164. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia anuência da autoridade competente;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada à execução de serviço ou ao andamento de documento e processo;

- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em razão em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Art. 165. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 166. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de Professor;
- II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; e
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 167. O servidor aposentado poderá perceber os proventos de aposentadoria cumulativamente com a remuneração nos casos de:

- I – mandado eletivo;
- II – cargo em comissão;
- III – cargo, emprego ou função pública, desde que legalmente acumuláveis.

Art. 168. É permitida a acumulação para a percepção de;

- I – pensões civis e militares;
- II – pensões com proventos ou remuneração;
- III – proventos de aposentadoria com remuneração, nos casos de acumulação legal.

Parágrafo único. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo público, observadas as normas constitucionais.

Art. 169. O servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de direção, chefia e assessoramento, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias dessa natureza, salvo para o Quadro do magistério no desempenho das atividades de Diretor e Diretor Auxiliar de unidade de ensino.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 170. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 171. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 68.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 173. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 174. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 175. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de decisão prolatada em ação penal, que negue a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 176. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V – destituição de cargo de ou função de confiança.

Art. 177. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 178. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 179. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou de suspensão será aplicada, por escrito, a critério da autoridade competente, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição prevista no rol do artigo 139, não tipificada como infração sujeita a penalidade de demissão, segundo o artigo 153.

Art. 180. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 181. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – prática de usura sob qualquer de suas formas.

Art. 182. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrer a cumulação.

Art. 183. A demissão, nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 153, implica em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, no mesmo ano civil.

Art. 185. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 186. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 187. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 188. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 189. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 190. A demissão por infringência ao artigo 139, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do artigo 153, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 191. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser o condenado investido em funções dessa natureza, durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 192. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 193. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações punidas com advertência ou suspensão.

§ 1º A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 195. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 196. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 197. O Servidor terá direito:

- I – a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II – a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 198. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de 3 (três).

Art. 199. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 200. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 201. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designa pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 202. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 203. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 204. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 205. O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 206. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 207. As instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e determinará a citação do indiciado.

Art. 208. A citação do indiciado será feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà dia, hora e local da audiência, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 209. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 210. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum, de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 211. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 213. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 214. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem ou contraditem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 216. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 217. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 218. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 219. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo adotará as seguintes providências:

I – dentro de 5 (cinco) dias:

- a) pedirá à comissão processante os esclarecimentos ou providências que entender necessários, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho, se concluir diferentemente do processo.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 220. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 221. As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 222. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 223. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I – a decisão for contraída ao texto de lei ou a evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar para revisão do processo.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 224. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 226. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade que aplicou a penalidade, dentro de 30 (trinta) dias, a qual decidirá, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 227. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes desta decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. Os servidores do município de Tuntum, são contribuintes obrigatórios do RGPS do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 229. O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) – e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 230. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 231. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de Junta Médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de Junta Médica.

Art. 232. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 233. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 203, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 234. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a 50% (cinquenta por cento) do valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 235. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

- I – o valor da função gratificada, se o servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em posto de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular, por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- II – o adicional por tempo de serviço;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 236. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 237. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 238. Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

Art. 239. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.

Art. 240. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 241. Os contratos serão de natureza administrativa, regidos por este Estatuto, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no cargo permanente do município;
- II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição no sistema oficial de previdência social do INSS.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 243. Os prazos previstos nesta lei e suas regulamentações, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver filhos.

Art. 245. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 246. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito municipal, salvo as já estipuladas em lei específica.

Art. 247. O Prefeito municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 248. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros documentos que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor ativo ou inativo.

Art. 249. Os documentos relativos à vida funcional do servidor, de competência de anotação do órgão de controle de pessoal deverão ser mantidos em arquivos por período não inferior a 10(dez anos), contados do seu desligamento das funções, devendo ser observada a natureza e importância dos mesmos.

Art. 250. Prescrevem em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Poder Público Municipal, salvo o direito dos absolutamente incapazes na forma do Código Civil.

§ 1º. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§ 2º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência expressa pelo interessado competente e, em havendo os dois, prevalece a data de publicação do ato.

§ 3º. Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a contagem pelo prazo restante e, no caso de interrupção, inicia-se novamente a contagem, tudo a partir da data de publicação oficial da decisão ou da data da ciência expressa pelo interessado no instrumento competente e, em havendo os dois, prevalece a data de publicação do ato.

Art. 251. Os vencimentos, a remuneração e as vantagens, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente adequados aos limites legais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 253. Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público, ou estáveis por força do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e estatutários, ficam submetidos ao regime desta Lei.

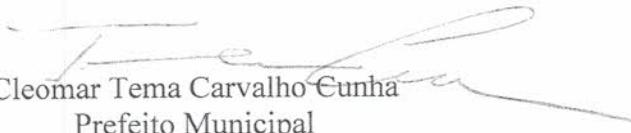
Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Art. 254. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 576/93 de 04 de maio de 1993.

Art. 255. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário, naquilo em que for contrária às disposições desta.

Art. 256. Mando, portanto, todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir inteiramente como nela se contem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008.



Cleomar Tema Carvalho Cunha
Prefeito Municipal